

MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Recebido
07/04/2022
Cláudia de Souza
13:13 hs

Ofício nº 140/2022/Gabinete do Prefeito

Nova Araçá – RS, 07 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Gildo Capellari
Presidente da Câmara de Vereadores
Nova Araçá/RS

Assunto: Veto à Emenda nº modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 012/2022 de iniciativa do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 55, inciso V e artigo 43, § 3º, ambos da Lei Orgânica do Município de Nova Araçá, comunico a Vossa Excelência que estou opondo veto parcial, especificamente sobre a Emenda modificativa nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 012/2022 de iniciativa do Poder Executivo, pelas razões que passa a expor:

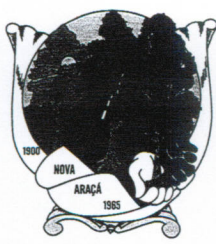
I – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei nº 012/2022, encaminhado por este Executivo Municipal, solicitava autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do município, no montante de R\$ 300.000,00, para fins de abertura de processo licitatório para contratação de empresa para limpeza das vias urbanas, podendo o valor ser reduzido no certame, conforme a demanda apresentada.

Da autorização legislativa solicitada, a emenda legislativa modificou totalmente a estrutura e destinação dos valores entabulados no projeto original, de modo que teceu nova a redação ao artigo 1º, reduzindo para R\$ 260.000,00 o montante do crédito adicional, sendo, ainda, entabulada na autorização legislativa a destinação específica de cada parte, nos seguintes termos: a) R\$ 200.000,00, destinados para a secretaria de obras e viação, em serviços de terceiros; e b) R\$ 60.000,00, destinados à rubrica da secretaria municipal de assistência social para o projeto pequeno jardineiro.

Razões que ensejaram o amparo ao veto que ora se apresenta, haja vista que a manutenção do ato normativo implica evidente inconstitucionalidade decorrente do abuso do poder de emendar, importando em violação aos arts. 63, I e 166, § 3º, I e II da Constituição Federal, normas que regulam o processo legislativo e que devem ser observadas pelos Estados e Municípios, de modo que não poderia o Legislativo Municipal subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o programa em questão e fixar as regras para sua operacionalização.





MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

II – RAZÕES DO VETO

Com efeito, não há dúvida de que a Emenda Modificativa Proposta e aprovada não é de competência do Legislativo, sendo o aumento de despesas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local interferir, situação que implica flagrante violação a separação e harmonia dos Poderes, ultrapassando os limites de emendar, quanto ao seu exercício às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal - art. 63, I e 166, § 3º, I e II.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal, em seu art. 61, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, posiciona-se a partir do Art. 60.

Considerando os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, mantém-se a **exclusividade** da iniciativa das matérias a nível municipal, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual, que prescreve:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Outrossim, a iniciativa, não obstante os elevados propósitos que a inspiraram, é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município de Nova Araçá, especialmente com os seus art. 55, inciso III, o qual dispõe o seguinte:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

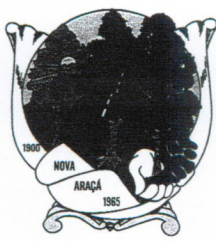
[...]

III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei; [...]

Apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se, então, o caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria.

Nessa fase se sobressai o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, **limitadas apenas quanto ao seu exercício às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal - art. 63, I e 166, § 3º, I e II.**

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa”** (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).

A **limitação ao poder de emendar projetos** de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de **evitar**:

- (a) aumento de despesa **não prevista, inicialmente**; ou então
- (b) a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja, ainda, pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Da mesma forma, é **vedada por expressa disposição legal do art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 emendas ao projeto de Lei de orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio**¹. Nestes termos:

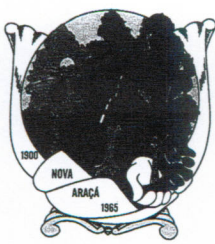
Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta; [...].

Não se passa despercebido que a emenda não está devida e suficientemente motivada, porquanto não indica as razões de fato e de direito ensejadoras da pretensão realocativa. Assim, vislumbra-se que a justificativa apresentada é genérica e não casuística, o que colide com os preceitos dos atos legislativos.

Em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, **o ato normativo impugnado apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes.**

¹ Consideram-se despesas de custeio para fins legais as necessárias à prestação de serviços e à manutenção da ação da administração, como por exemplo, o pagamento de pessoal, de material de consumo e a contratação de serviços de terceiros.



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Oportuno destacar que as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. **Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.**

HELY LOPES MEIRELLES, assim leciona sobre a questão:

Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, **órgãos e entidades da administração pública municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e **o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.** – grifo.

Ainda, sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se

“[...]a Câmara, **desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”

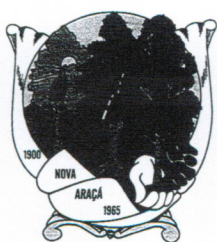
Se o resultado da produção legislativa não atende ao interesse do Poder Executivo, este pode se valer do veto jurídico a todo ou parte ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo, buscando suprir eventuais lacunas através de nova provocação legislativa. **É o que se apresenta no caso em concreto.**

Constata-se que a emenda legislativa impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que deixa evidente a indevida interferência do Poder Legislativo ao campo de atuação do Poder Executivo, ultrapassando os limites ao poder de emendar previstos constitucionalmente.

Logo, a manutenção do ato normativo implica evidente inconstitucionalidade decorrente do abuso do poder de emendar, importando em violação aos arts. 63, I e 166, § 3º, I e II da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, normas que regulam o processo legislativo e que devem ser observadas pelos Estados e Municípios.

Nesses termos, não poderia o Legislativo Municipal subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o programa em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendendo ao princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

2.2 DO PROJETO PEQUENO JARDINEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 3.431/2021



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

A justificativa à emenda legislativa ao Projeto de Lei nº 012/2022 traz à discussão a instituição do Programa municipal social e educativo pequeno jardineiro, instituído pela Lei municipal nº 3.431/2021, frente à contratação de empresa, mediante processo licitatório, para limpeza das vias urbanas.

O projeto Pequeno Jardineiro, instituído pela Lei Municipal nº 3.431/2021, é um programa de natureza social e educativo para atender adolescentes que estejam freqüentando a escola, tendo como princípio básico o trabalho educativo onde a formação pedagógica se sobreponha ao aspecto produtivo, cumprindo desta forma o que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto tem como objetivos criar oportunidade e oferecer condições para que os adolescentes fortaleçam seus laços com a comunidade; criar uma alternativa pré-profissionalizante desenvolvendo noções de trabalho útil, responsabilidade e sociabilidade integrando- os ao setor produtivo da comunidade; proporcionar ações educativas que complementam a educação formal durante o turno que não está em sala de aula; orientar os adolescentes, na condição de aprendizado, sobre o plantio, germinação e cuidados necessários com as flores, arbustos e árvores existentes no ecossistema, bem como noções de limpeza da cidade mantendo seu embelezamento e a preservação ambiental.

Nesse forte, imperioso destacar que os serviços de limpeza urbana exigem atuação com maquinários e utensílios, que não podem ser utilizados por adolescentes em virtude da legislação vedar, expressamente, o trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas ou insalubres.

Ou seja, trata-se de um projeto com finalidade totalmente diversa daquela para a qual foi solicitada autorização para abertura de crédito adicional suplementar, outra razão pela qual se sustenta a manutenção ao veto.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS AO VETO

No caso em tela, a Emenda Modificativa proposta e aprovada por esta casa legislativa acaba por desfiguração da proposta inicial, pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática e, ainda, pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação da aprovação do Projeto Lei com a Emenda Modificativa em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 012/2022**, na forma do art. 55, inciso V e art. 43, § 3º, ambos da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

() Aprovado (X) Rejeitado por 7

Com Votos Vencidos/ Abstenções

Sessão (X) Ordinária () Extraordinária

Data 13/04/2022 ATANº 11/2022

g. da Silva
PRESIDENTE

Atenciosamente,


Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal




NOVA ARAÇÁ
RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200
CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ
CNPJ: 87502902000104 -

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: <https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/BF118069>

OFÍCIO		Autenticação  BF118069
Protocolo 001028 de 07/04/2022 10:16:36		
Documento 000140 / 2022	Processo -	

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento

	Identificação ADEMIR DAL POZZO CPF: 489***.***49 Assinado em: 07/04/2022 10:16:34
---	---



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CADES.

